



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Município de Pato Branco
Fis
Visão
Protocolo Geral - 09-11-2010-358-0027-1/2
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

MENSAGEM N° 117/2010

Senhor Presidente

Senhores Vereadores.

Servimo-nos da presente Mensagem, para encaminhar a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que solicita autorização para firmar Termo de Parceria com a **Pato Branco Tecnópole**.

O objeto do referido Termo de Parceria é a conjugação de esforços para Implantação do Parque Tecnológico de Pato Branco.

O Município de Pato Branco está buscando a consolidação do setor tecnológico como um grande propulsor do desenvolvimento econômico, para tanto faz-se necessário superarmos algumas etapas e a execução de determinados atos, dentre os quais está a celebração da presente parceria.

Temos plena convicção de que os Poderes Executivo e Legislativo estão proporcionando o acontecimento de um fato histórico, que é a viabilização de uma parceria fundamental para o desenvolvimento do Parque Tecnológico de Pato Branco, oportunizando o aumento da geração de empregos e divisas para o Município.

Contando com a compreensão dos nobres edis na aprovação do mesmo, antecipamos nossos agradecimentos, no momento em que rogamos para que o mesmo seja apreciado em **Regime de Urgência**.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 8 de julho de 2010.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Pato Branco
Júlio Cesar H. Lattmann
Secretário de Desenvolvimento
Econômico e Tecnológico
Pato Branco n.º 065/09

ASSESSORIA JURÍDICA



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 151/2010

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar
Termo de Parceria com a **Pato Branco
Tecnópole**.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Parceria com a **Pato Branco Tecnópole** para Implantação do **Parque Tecnológico de Pato Branco**.

Art. 2º O prazo para execução da Parceria é de 60 (sessenta) meses, divididos em 06 (seis) linhas estruturantes, constantes da Cláusula Segunda do Termo de Parceria anexo. *referido no Anexo desta Lei*

Art. 3º As normativas do Termo de Parceria estão inseridos no anexo, parte integrante da presente Lei.

Art. 4 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Pato Branco
Julio César M. Lattmann
Secretário de Desenvolvimento
Econômico e Tecnológico
Portaria nº 065/09





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



TERMO DE PARCERIA Nº /2010

Pelo presente instrumento, o Município de Pato Branco com sede administrativa a Rua Caramuru nº 271, inscrita no CGC/MF sob nº 76.995.448/0001-54, representada pelo Prefeito Municipal, Senhor **ROBERTO VIGANÓ**, portador do RG nº 746.995-0/SSP-PR, e CPF nº 036.794.469-34, residente e domiciliado nesta cidade de Pato Branco, Estado do Paraná, de ora em diante denominado **PARCEIRO PÚBLICO** e a Pato Branco Tecnópole, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.162.155/0001-85, sediada na Rua Pedro Vieira nº 260, em Pato Branco/PR, representada pelo Presidente, Senhor **ITAMIR VIOLA**, residente e domiciliado nesta cidade de Pato Branco, Estado do Paraná, inscrito no RG nº 3.692.793-3 denominado **OSCIP**, tem justo e combinado entre si, celebrar o presente, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui-se objeto do presente **TERMO DE PARCERIA** a conjugação de esforços para Implantação e Manutenção do Parque Tecnológico de Pato Branco e a base de Biotecnologia, através de ações executivas tendo como premissa o “**PROJETO DO PARQUE TECNOLÓGICO DE PATO BRANCO¹**”, que se realizará por meio do estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes, conforme descrito no Plano de Trabalho e **TERMOS ADITIVOS**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA EXECUÇÃO DO PLANO DE TRABALHO, DAS METAS E DOS INDICADORES DE DESEMPENHO

As atividades serão executadas no período de 60 (sessenta) meses, divididas em 06 (seis) Linhas Estruturantes. O Plano de Trabalho proposto pela **OSCIP** e aprovado pelo **PARCEIRO PÚBLICO**, será parte integrante dos **ADITIVOS**, e será desenvolvido da seguinte forma:

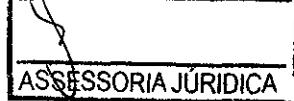
Linha Estruturante nº 01 – Desenvolvimento Econômico.

Desenvolvimento de Ações:

- a) Empreendedorismo;
- b) Incubadora Industrial de Base Tecnológica;
- c) Mecanismo de atração de empresa / Lei de Incentivo Tecnológico;
- d) Organização Setorial do parque Tecnológico de Pato Branco.

¹ Projeto Conceitual do Parque Tecnológico de Pato Branco – Quadro Conceitual e Diretrizes Estratégicas para o Parque Tecnológico de Pato Branco - Brasília (DF) em 27 de novembro de 2009. DR. SPOLIDORO, Roberto M.

Prefeitura Municipal de Pato Branco
Júlio César R. Lattmann
Secretário de Desenvolvimento
Econômico e Tecnológico
E-mail: jclattmann@pato-branco.pr.gov.br





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Linha Estruturante nº 02 – Desenvolvimento Científico.

Desenvolvimento de Ações:

- a) Capacitação profissional em áreas demandadas;
- b) Laboratório de pesquisa diversa;
- c) Museu Interativo de Ciência e Tecnologia;
- d) Mecanismo de atração de profissionais através de intercâmbio;

Linha Estruturante nº 03 – Inserção da Comunidade.

Desenvolvimento de Ações:

- a) Disseminação do acesso à internet na comunidade de Pato Branco;
- b) Prestação de Contas à comunidade – evento;
- c) Nominação de Rua e Condomínios com apelo tecnológico;
- d) Automação do Município de Pato Branco, e-comunidade;
- e) Inserção da comunidade empresarial no contexto tecnológico;
- f) Oferta de Bolsas de Estudo para cursos de base tecnológica;

Linha Estruturante nº 04 – Oferta de Mídia Impressa.

Desenvolvimento de Ações:

- a) Revista Quadrimestral;
- b) Roteiro do Turismo Tecnológico;
- c) Feira Internacional de Tecnologia de Pato Branco;
- d) Site, twiter, blogs, comunidades virtuais;
- e) Boletim Informativo;
- f) Out-Door.

Linha Estruturante nº 05 – Infra-Estrutura e Equipe.

Desenvolvimento de Ações:

- a) Equipe de projetos – Estruturação de captação de recursos governamentais.
- b) Infra- estrutura do Parque Tecnológico de Pato Branco.

Linha Estruturante nº 06 – Parque Tecnológico Bi-Nacional.

Desenvolvimento de Ações:

- a) Estruturação da Governança do Parque Tecnológico Bi- Nacional.
- b) Eventos motivacionais com envolvimento das academias Bi- nacionais.
- c) Rodadas de negócios Bi-Nacionais.
- d) Criação de Plano de Trabalho a curto, médio e longo prazo.

O Plano de Trabalho será sempre obrigatório e parte integrante do **TERMO ADITIVO**, independentemente de alterações de metas ou valores, ainda deverá constar no Plano de Trabalho a Avaliação de Desempenho das metas propostas.

Prefeitura Municipal de Pato Branco
Júlio César H. Lattmann
Secretário de Desenvolvimento
Econômico e Tecnológico
Data: 11/05/09





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



CLÁUSULA TERCEIRA - DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

São responsabilidades e obrigações, além dos outros compromissos assumidos neste **TERMO DE PARCERIA**:

Da OSCIP:

- a) executar o Plano de Trabalho conforme aprovado pelo **PARCEIRO PÚBLICO**, zelando pela boa qualidade das ações e serviços prestados e buscando alcançar eficiência, eficácia, efetividade e economicidade em suas atividades;
- b) observar, no transcorrer da execução de suas atividades, as orientações emanadas pelo **PARCEIRO PÚBLICO**, elaborados com base no acompanhamento e supervisão;
- c) produzir e apresentar relatórios parciais, ao final de cada fase, de acordo com as etapas fixadas no Plano de Trabalho;
- d) responsabilizar-se integralmente pela contratação e pagamento do pessoal que vier a ser necessário e se encontrar em efetivo exercício nas atividades inerentes à execução deste **TERMO DE PARCERIA**, inclusive pelos encargos sociais e obrigações trabalhistas decorrentes;
- e) promover, até 60 (sessenta) dias após a conclusão do objeto, a publicação integral na imprensa oficial do Município de Pato Branco do extrato de relatório de execução física e financeira do **TERMO DE PARCERIA**;
- f) atendimento a contar da assinatura deste **TERMO DE PARCERIA**, dos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;
- g) movimentar os recursos financeiros, objeto deste **TERMO DE PARCERIA**, através da Conta Corrente, destinada especificamente para cada **ADITIVO** e o Plano de Trabalho em banco oficial;
- h) encaminhar a documentação pertinente à Prestação de Contas do **TERMO DE PARCERIA** e da entidade, conforme estabelecido na legislação vigente.

Do **PARCEIRO PÚBLICO**:

- a) acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução deste **TERMO DE PARCERIA**, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado e Aditivos; com indicação de um Coordenador Responsável;
- b) repassar os recursos financeiros à **OSCIP** nos termos estabelecidos nos **TERMOS ADITIVOS** e Planos de Trabalho;
- c) publicar no Diário Oficial do Município de Pato Branco extrato deste **TERMO DE PARCERIA** e de seus **ADITIVOS**, no prazo máximo de quinze dias após sua assinatura;
- d) prestar o apoio necessário à **OSCIP** para que seja alcançado o objeto deste **TERMO DE PARCERIA** em toda sua extensão; e,
- e) Obrigatoriedade do **TERMO ADITIVO** para execução das Linhas Estruturantes, definindo as ações e metas a serem atingidas, bem como penalidades em caso de inadimplemento ou inexecução do mesmo, sem justificativas aceitas pelas partes.

Prefeitura Municipal de Pato Branco
Júlio César R. Lattmann
Secretário de Desenvolvimento
Econômico e Tecnológico
Folha n.º 05109





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

Para o cumprimento das metas estabelecidas neste **TERMO DE PARCERIA**, o **PARCEIRO PÚBLICO** estará definindo a dotação orçamentária através das ações e metas pré-definidas nos **TERMOS ADITIVOS** e Planos de Trabalhos futuros, com o cronograma de desembolso a ser fixado.

O **PARCEIRO PÚBLICO**, no processo de acompanhamento e supervisão deste **TERMO DE PARCERIA**, poderá recomendar a alteração de valores, que implicará a revisão das metas pactuadas, ou recomendar revisão das metas, o que implicará a alteração do valor global pactuado, tendo como base o custo relativo, desde que devidamente justificada e aceita pela **OSCIP**, de comum acordo, sempre através de celebração de **TERMOS ADITIVOS**.

CLÁUSULA QUINTA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A **OSCIP** elaborará e apresentará ao **PARCEIRO PÚBLICO**, a prestação de contas do adimplemento do seu objeto e de todos os recursos e bens de origem pública recebidos mediante este **TERMO DE PARCERIA**, até sessenta dias após o término deste, ou a qualquer tempo por solicitação do **PARCEIRO PÚBLICO**.

A **OSCIP** deverá entregar ao **PARCEIRO PÚBLICO**, a Prestação de Contas instruída com os seguintes documentos:

- a) relatório sobre a execução do objeto do **PARCEIRO PÚBLICO**, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;
- b) demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução do objeto, oriundos dos recursos recebidos do **PARCEIRO PÚBLICO**.
- c) extrato da execução física e financeira publicado na imprensa oficial do Município de Pato Branco;

Os originais dos documentos comprobatórios das receitas e despesas constantes dos demonstrativos deverão ser arquivados na sede da **OSCIP** por, no mínimo, cinco anos, separando-se os de origem pública daqueles da própria **OSCIP**.

Os responsáveis pela fiscalização deste **TERMO DE PARCERIA**, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização dos recursos ou bens de origem pública pela **OSCIP**, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

CLÁUSULA SEXTA - DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

Os resultados atingidos com a execução do **TERMO DE PARCERIA** devem ser analisados pelo Coordenador Responsável citado na Cláusula Terceira, alínea "g".

Prefeitura Municipal de Pato Branco
Júlio César H. Mattmann
Secretário de Desenvolvimento
Econômico e Tecnológico
Fone/Fax n. 855501-0609



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



O Coordenador Responsável emitirá relatório conclusivo sobre os resultados atingidos, de acordo com o Plano de Trabalho, com base nos indicadores de desempenho, e o encaminhará ao **PARCEIRO PÚBLICO**, até 30 (trinta) dias após o término deste **TERMO DE PARCERIA**.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

O presente **TERMO DE PARCERIA** vigorará por 60 (sessenta) meses a partir da data de sua assinatura.

- a) Findo o **TERMO DE PARCERIA** e havendo adimplemento do objeto e excedentes financeiros disponíveis junto à **OSCIP**, o **PARCEIRO PÚBLICO** poderá, com base na indicação do Coordenador Responsável, e, na apresentação de Plano de Trabalho suplementar, prorrogar este **TERMO DE PARCERIA**, mediante registro por simples apostila, ou requerer a devolução do saldo financeiro disponível.
- b) Findo o **TERMO DE PARCERIA** e havendo inadimplemento do objeto e restando desembolsos financeiros a ser repassado pelo **PARCEIRO PÚBLICO** à **OSCIP**, este **TERMO DE PARCERIA** poderá ser prorrogado, mediante **TERMO ADITIVO**, por indicação do Coordenador Responsável, para cumprimento das metas estabelecidas.
- c) Havendo inadimplemento do objeto com ou sem excedentes financeiros junto à **OSCIP**, o **PARCEIRO PÚBLICO** poderá desde que não haja alocação de recursos públicos adicionais, prorrogarem este **TERMO DE PARCERIA**, mediante **TERMO ADITIVO**, por indicação do Coordenador Responsável, ou requerer a devolução dos recursos transferidos e/ou outra medida que julgar cabível.

Nas situações previstas nas alienas anteriores, o Coordenador Responsável deverá se pronunciar até 30 (trinta) dias após o término deste **TERMO DE PARCERIA**, caso contrário, o **PARCEIRO PÚBLICO** deverá decidir sobre a sua prorrogação ou não.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO

O presente **TERMO DE PARCERIA** poderá ser rescindido por acordo entre as partes ou administrativamente, independente das demais medidas cabíveis, nas seguintes situações:

- a) se houver descumprimento, ainda que parcial, das Cláusulas deste **TERMO DE PARCERIA**; e,
- b) unilateralmente pelo **PARCEIRO PÚBLICO** se, durante a vigência deste **TERMO DE PARCERIA**, a **OSCIP** perder, por qualquer razão, a qualificação como "Organização da Sociedade Civil de Interesse Público".

Prefeitura Municipal de Pato Branco
Júlio César Lattmann
Secretário de Desenvolvimento
Econômico e Tecnológico
Pato Branco, PR 05/09





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



CLÁUSULA NONA - DA MODIFICAÇÃO

Este **TERMO DE PARCERIA** poderá ser modificado em qualquer de suas Cláusulas e condições, exceto quanto ao seu objeto, mediante **TERMO ADITIVO** de comum acordo entre os **PARCEIROS**, desde que tal interesse seja manifestado, previamente, por um deles, por escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO

Fica eleito o foro da cidade de Pato Branco para dirimir qualquer dúvida ou solucionar questões que não possam ser resolvidas administrativamente, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser. E, por estarem assim, justas e accordadas, firmam as partes o presente **TERMO DE PARCERIA** em 03 (três) vias de igual teor e forma e para os mesmos fins de direito, na presença das testemunhas abaixo qualificadas.

Pato Branco, 8 de julho de 2010.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ITAMIR VIOLA
Diretor Presidente da PBTEC

TESTEMUNHAS:

NOME _____

CPF _____

NOME _____

CPF _____

Prefeitura Municipal de Pato Branco
Júlio César N. Lattmann
Secretário de Desenvolvimento
Econômico e Tecnológico
Funcionário: 8555/99





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 443/2010/GP

Pato Branco, 3 de agosto de 2010.

Senhor Presidente,

Solicitamos a Vossa Excelência que seja anexada a Mensagem nº 117, de 8 de julho de 2010, cópia do Certificado que qualifica a **SOCIEDADE “PATO BRANCO TECNÓPOLE”**, como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Certos de sua atenção, antecipadamente agradecemos.

Respeitosamente,



Roberto Viganó
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
LAURINDO CESA
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR

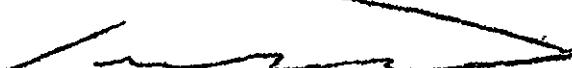


MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Certificamos

que a SOCIEDADE " PATO BRANCO TECNÓPOLE ",
CGC/CNPJ nº 04.162.155/0001-85, foi qualificada como Organização da
Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de
março de 1999, e que consta do processo MJ nº 08000.003606/2001-06,
conforme Despacho do Secretário Nacional de Justiça - substituto, de 16
de março de 2001, publicado no Diário Oficial de 22 de março de 2001.

Brasília, 23 de março de 2001


LUIZ PAULO TELES FERREIRA BARRETO
SECRETÁRIO SUBSTITUTO



Resultado da consulta por parâmetros

CNPJ	Nome Entidade	Endereço	CEP	Cidade	UF	Telefone
04162155000185	SOCIEDADE " PATO BRANCO TECNÓPOLE "	RDOOVIA DO CONHECIMENTO - KM 01 SN	85503-390	PATO BRANCO	PR	

Encontrada 1 entidade.

Resposta



Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



Ao Excelentíssimo Senhor Laurindo Cesa
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 28 de julho de 2010.

PARECER JURÍDICO **Projeto de Lei nº 151/2010**

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 117/2010, propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade autorizar o Executivo Municipal firmar Termo de Parceria com a Pato Branco Tecnópole, esta na qualidade de "Organização da Sociedade Civil de Interesse Púlico – OSCIP.

Fundamenta, em justificativa, que o Município de Pato Branco é um pólo tecnológico, e referido Termo de Parceria tem como objeto a conjugação de esforços para implantação do Parque Tecnológico de Pato Branco.

É o breve resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

Conforme se vê do anexo do projeto de lei, o Termo de Parceria foi elaborado nos termos da Lei Federal nº 9.790/1999, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.100/1999 (ambas as normas seguem anexas).

Tais normas referem-se aos Termos de Parcerias elaborados entre Órgãos Estatais e pessoas jurídicas de direito privado denominadas de "Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público", conhecidas como OSCIP's.

Para o reconhecimento desta qualidade de OSCIP, a pessoa jurídica deve assim ser qualificada e reconhecida pelo Ministério da Justiça, de acordo com o que dispõem a Lei e o Decreto acima mencionados, além do que o próprio "Termo de Parceria" deve conter condições padrões estabelecidos também pela Lei e pelo Decreto Federais.

A par da documentação que instrui o projeto de lei em testilha, há a devida comprovação de que a pessoa jurídica Pato Branco Tecnópole goza da condição de OSCIP (nos termos do art. 1º, do Decreto nº 3.100/1999), motivo pelo qual, por este motivo, o projeto merece normal tramitação regimental.

Rua Araribóia, 491 - Caixa Postal, 111 - 85505-030 - Pato Branco - PR
Telefax: (46) 3224-2243 - www.camarapatobranco.com.br



Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



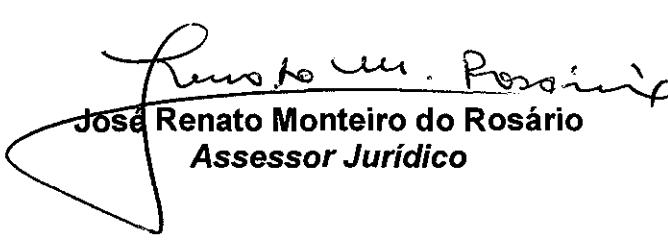
De outra banda, analisando as cláusulas do Termo de Parceria (parte anexa do projeto), tem-se que há correspondência também com o que estabelece a legislação federal.

Contudo, não há no projeto documento capaz de comprovar que o Termo de Parceria foi precedido de consulta ao Conselho de Políticas Públicas competente, de acordo com o que estabelece o art. 10, *caput*, do Decreto nº 3.100/1999, ou, caso não haja a existência de dito Conselho, da mesma forma não há documento capaz de comprovar que o Órgão Estatal Parceiro esteja dispensado da aludida consulta prévia, nos termos do §2º, do art. 10, do mesmo Decreto Federal.

Assim, com base nisso, recomenda-se às Comissões Permanentes da Casa a busca por esta informação, antes de se realizar a votação em plenário.

É o parecer.


Luciano Beltrame
Procurador Legislativo


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO N° 3.100, DE 30 DE JUNHO DE 1999.

Texto republicado

Regulamenta a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

DECRETA :

Art. 1º O pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público será dirigido, pela pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que preencha os requisitos dos arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, ao Ministério da Justiça por meio do preenchimento de requerimento escrito e apresentação de cópia autenticada dos seguintes documentos:

- I - estatuto registrado em Cartório;
- II - ata de eleição de sua atual diretoria;
- III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;
- IV - declaração de isenção do imposto de renda; e
- V - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes/Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CGC/CNPJ).

Art. 2º O responsável pela outorga da qualificação deverá verificar a adequação dos documentos citados no artigo anterior com o disposto nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.790, de 1999, devendo observar:

- I - se a entidade tem finalidade pertencente à lista do art. 3º daquela Lei;
- II - se a entidade está excluída da qualificação de acordo com o art. 2º daquela Lei;
- III - se o estatuto obedece aos requisitos do art. 4º daquela Lei;
- IV - na ata de eleição da diretoria, se é a autoridade competente que está solicitando a qualificação;
- V - se foi apresentado o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício;
- VI - se a entidade apresentou a declaração de isenção do imposto de renda à Secretaria da Receita Federal; e
- VII - se foi apresentado o CGC/CNPJ.

Art. 3º O Ministério da Justiça, após o recebimento do requerimento, terá o prazo de trinta dias para deferir ou não o pedido de qualificação, ato que será publicado no Diário Oficial da União no prazo máximo de quinze dias da decisão.

§ 1º No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de quinze dias da decisão, o certificado da requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º Deverão constar da publicação do indeferimento as razões pelas quais foi denegado o pedido.

§ 3º A pessoa jurídica sem fins lucrativos que tiver seu pedido de qualificação indeferido poderá reapresentá-lo a qualquer tempo.

Art. 4º Qualquer cidadão, vedado o anonimato e respeitadas as prerrogativas do Ministério Pùblico, desde que amparado por evidências de erro ou fraude, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Pùblico.

Parágrafo único. A perda da qualificação dar-se-á mediante decisão proferida em processo administrativo, instaurado no Ministério da Justiça, de ofício ou a pedido do interessado, ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Pùblico, nos quais serão assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 5º Qualquer alteração da finalidade ou do regime de funcionamento da organização, que implique mudança das condições que instruíram sua qualificação, deverá ser comunicada ao Ministério da Justiça, acompanhada de justificativa, sob pena de cancelamento da qualificação.

Art. 6º Para fins do art. 3º da Lei nº 9.790, de 1999, entende-se:

I - como Assistência Social, o desenvolvimento das atividades previstas no art. 3º da Lei Orgânica da Assistência Social;

II - por promoção gratuita da saúde e educação, a prestação destes serviços realizada pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Pùblico mediante financiamento com seus próprios recursos.

§ 1º Não são considerados recursos próprios aqueles gerados pela cobrança de serviços de qualquer pessoa física ou jurídica, ou obtidos em virtude de repasse ou arrecadação compulsória.

§ 2º O condicionamento da prestação de serviço ao recebimento de doação, contrapartida ou equivalente não pode ser considerado como promoção gratuita do serviço.

Art. 7º Entende-se como benefícios ou vantagens pessoais, nos termos do inciso II do art. 4º da Lei nº 9.790, de 1999, os obtidos:

I - pelos dirigentes da entidade e seus cônjuges, companheiros e parentes colaterais ou afins até o terceiro grau;

II - pelas pessoas jurídicas das quais os mencionados acima sejam controladores ou detenham mais de dez por cento das participações societárias.

Art. 8º Será firmado entre o Poder Pùblico e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Pùblico, Termo de Parceria destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei nº 9.790, de 1999.

Parágrafo único. O Órgão estatal firmará o Termo de Parceria mediante modelo padrão próprio, do qual constarão os direitos, as responsabilidades e as obrigações das partes e as cláusulas essenciais descritas no art. 10, § 2º, da Lei nº 9.790, de 1999.

Art. 9º O órgão estatal responsável pela celebração do Termo de Parceria verificará previamente o regular funcionamento da organização.

Art. 10. Para efeitos da consulta mencionada no art. 10, § 1º, da Lei nº 9.790, de 1999, o modelo a que se refere o art. 10 deverá ser preenchido e remetido ao Conselho de Política Pública competente.

§ 1º A manifestação do Conselho de Política Pública será considerada para a tomada de decisão final em relação ao Termo de Parceria.

§ 2º Caso não exista Conselho de Política Pública da área de atuação correspondente, o órgão estatal parceiro fica dispensado de realizar a consulta, não podendo haver substituição por outro Conselho.

§ 3º O Conselho de Política Pública terá o prazo de trinta dias, contado a partir da data de recebimento da consulta, para se manifestar sobre o Termo de Parceria, cabendo ao órgão estatal responsável, em última instância, a decisão final sobre a celebração do respectivo Termo de Parceria.

§ 4º O extrato do Termo de Parceria, conforme modelo constante do Anexo I deste Decreto, deverá ser publicado pelo órgão estatal parceiro no Diário Oficial, no prazo máximo de quinze dias após a sua assinatura.

Art. 11. Para efeito do disposto no art. 4º, inciso VII, alíneas "c" e "d", da Lei nº 9.790, de 1999, entende-se por prestação

de contas a comprovação da correta aplicação dos recursos repassados à Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 1º As prestações de contas anuais serão realizadas sobre a totalidade das operações patrimoniais e resultados das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A prestação de contas será instruída com os seguintes documentos:

- I - relatório anual de execução de atividades;
- II - demonstração de resultados do exercício;
- III - balanço patrimonial;
- IV - demonstração das origens e aplicações de recursos;
- V - demonstração das mutações do patrimônio social;
- VI - notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário; e
- VII - parecer e relatório de auditoria nos termos do art. 20 deste Decreto, se for o caso.

Art. 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei nº 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I - relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;
- II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;
- III - parecer e relatório de auditoria, nos casos previstos no art. 20; e
- IV - entrega do extrato da execução física e financeira estabelecido no art. 19.

Art. 13. O Termo de Parceria poderá ser celebrado por período superior ao do exercício fiscal.

§ 1º Caso expire a vigência do Termo de Parceria sem o adimplemento total do seu objeto pelo órgão parceiro ou havendo excedentes financeiros disponíveis com a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, o referido Termo poderá ser prorrogado.

§ 2º As despesas previstas no Termo de Parceria e realizadas no período compreendido entre a data original de encerramento e a formalização de nova data de término serão consideradas como legítimas, desde que cobertas pelo respectivo empenho.

Art. 14. A liberação de recursos financeiros necessários à execução do Termo de Parceria far-se-á em conta bancária específica, a ser aberta em banco a ser indicado pelo órgão estatal parceiro.

Art. 15. A liberação de recursos para a implementação do Termo de Parceria obedecerá ao respectivo cronograma, salvo se autorizada sua liberação em parcela única.

Art. 16. É possível a vigência simultânea de um ou mais Termos de Parceria, ainda que com o mesmo órgão estatal, de acordo com a capacidade operacional da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 17. O acompanhamento e a fiscalização por parte do Conselho de Política Pública de que trata o art. 11 da Lei nº 9.790, de 1999, não pode introduzir nem induzir modificação das obrigações estabelecidas pelo Termo de Parceria celebrado.

§ 1º Eventuais recomendações ou sugestões do Conselho sobre o acompanhamento dos Termos de Parceria deverão ser encaminhadas ao órgão estatal parceiro, para adoção de providências que entender cabíveis.

§ 2º O órgão estatal parceiro informará ao Conselho sobre suas atividades de acompanhamento.



D3100

Art. 18. O extrato da execução física e financeira, referido no art. 10, § 2º, inciso VI, da Lei nº 9.790, de 1999, deverá ser preenchido pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e publicado na imprensa oficial da área de abrangência do projeto, no prazo máximo de sessenta dias após o término de cada exercício financeiro, de acordo com o modelo constante do Anexo II deste Decreto.

Art. 19. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público deverá realizar auditoria independente da aplicação dos recursos objeto do Termo de Parceria, de acordo com a alínea "c", inciso VII, do art. 4º da Lei nº 9.790, de 1999, nos casos em que o montante de recursos for maior ou igual a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se também aos casos onde a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público celebre concomitantemente vários Termos de Parceria com um ou vários órgãos estatais e cuja soma ultrapasse aquele valor.

§ 2º A auditoria independente deverá ser realizada por pessoa física ou jurídica habilitada pelos Conselhos Regionais de Contabilidade.

§ 3º Os dispêndios decorrentes dos serviços de auditoria independente deverão ser incluídas no orçamento do projeto como item de despesa.

§ 4º Na hipótese do § 1º, poderão ser celebrados aditivos para efeito do disposto no parágrafo anterior.

Art. 20. A comissão de avaliação de que trata o art. 11, § 1º, da Lei nº 9.790, de 1999, deverá ser composta por dois membros do respectivo Poder Executivo, um da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e um membro indicado pelo Conselho de Política Pública da área de atuação correspondente, quando houver.

Parágrafo único. Competirá à comissão de avaliação monitorar a execução do Termo de Parceria.

Art. 21. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público fará publicar na imprensa oficial da União, do Estado ou do Município, no prazo máximo de trinta dias, contado a partir da assinatura do Termo de Parceria, o regulamento próprio a que se refere o art. 14 da Lei nº 9.790, de 1999, remetendo cópia para conhecimento do órgão estatal parceiro.

Art. 22. Para os fins dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.790, de 1999, a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público indicará, para cada Termo de Parceria, pelo menos um dirigente, que será responsável pela boa administração dos recursos recebidos.

Parágrafo único. O nome do dirigente ou dos dirigentes indicados será publicado no extrato do Termo de Parceria.

Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, poderá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria.

Parágrafo único. Instaurado o processo de seleção por concurso, é vedado ao Poder Público celebrar Termo de Parceria para o mesmo objeto, fora do concurso iniciado.

Art. 24. Para a realização de concurso, o órgão estatal parceiro deverá preparar, com clareza, objetividade e detalhamento, a especificação técnica do bem, do projeto, da obra ou do serviço a ser obtido ou realizado por meio do Termo de Parceria.

Art. 25. Do edital do concurso deverá constar, no mínimo, informações sobre:

I - prazos, condições e forma de apresentação das propostas;

II - especificações técnicas do objeto do Termo de Parceria;

III - critérios de seleção e julgamento das propostas;

IV - datas para apresentação de propostas;

V - local de apresentação de propostas;

VI - datas do julgamento e data provável de celebração do Termo de Parceria; e

VII - valor máximo a ser desembolsado.

Art. 26. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público deverá apresentar seu projeto técnico e o detalhamento dos custos a serem realizados na sua implementação ao órgão estatal parceiro.



Art. 27. Na seleção e no julgamento dos projetos, levar-se-ão em conta:

I - o mérito intrínseco e adequação ao edital do projeto apresentado;

II - a capacidade técnica e operacional da candidata;

III - a adequação entre os meios sugeridos, seus custos, cronogramas e resultados;

IV - o ajustamento da proposta às especificações técnicas;

V - a regularidade jurídica e institucional da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público; e

VI - a análise dos documentos referidos no art. 12, § 2º, deste Decreto.

Art. 28. Obedecidos aos princípios da administração pública, são inaceitáveis como critério de seleção, de desqualificação ou pontuação:

I - o local do domicílio da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público ou a exigência de experiência de trabalho da organização no local de domicílio do órgão parceiro estatal;

II - a obrigatoriedade de consórcio ou associação com entidades sediadas na localidade onde deverá ser celebrado o Termo de Parceria;

III - o volume de contrapartida ou qualquer outro benefício oferecido pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 29. O julgamento será realizado sobre o conjunto das propostas das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, não sendo aceitos como critérios de julgamento os aspectos jurídicos, administrativos, técnicos ou operacionais não estipulados no edital do concurso.

Art. 30. O órgão estatal parceiro designará a comissão julgadora do concurso, que será composta, no mínimo, por um membro do Poder Executivo, um especialista no tema do concurso e um membro do Conselho de Política Pública da área de competência, quando houver.

§ 1º O trabalho dessa comissão não será remunerado.

§ 2º O órgão estatal deverá instruir a comissão julgadora sobre a pontuação pertinente a cada item da proposta ou projeto e zará para que a identificação da organização proponente seja omitida.

§ 3º A comissão pode solicitar ao órgão estatal parceiro informações adicionais sobre os projetos.

§ 4º A comissão classificará as propostas das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público obedecidos aos critérios estabelecidos neste Decreto e no edital.

Art. 31. Após o julgamento definitivo das propostas, a comissão apresentará, na presença dos concorrentes, os resultados de seu trabalho, indicando os aprovados.

§ 1º O órgão estatal parceiro:

I - não examinará recursos administrativos contra as decisões da comissão julgadora;

II - não poderá anular ou suspender administrativamente o resultado do concurso nem celebrar outros Termos de Parceria, com o mesmo objeto, sem antes finalizar o processo iniciado pelo concurso.

§ 2º Após o anúncio público do resultado do concurso, o órgão estatal parceiro o homologará, sendo imediata a celebração dos Termos de Parceria pela ordem de classificação dos aprovados.

Art. 32. O Ministro de Estado da Justiça baixará portaria no prazo de quinze dias, a partir da publicação deste Decreto, regulamentando os procedimentos para a qualificação.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 1999; 178º da Independência e 111º da República.



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Affonso Martins de Oliveira
Pedro Parente
Clovis de Barros Carvalho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 1.7.1999

ANEXO I

(Nome do Órgão Público)

Extrato de Termo de Parceria

Custo do Projeto:

Local de Realização do Projeto:

Data de assinatura do TP:/...../..... Início do Projeto:/...../..... Término:/...../.....

Objeto do Termo de Parceria (descrição sucinta do projeto):

Nome da OSCIP:

Endereço:

Cidade: UF: CEP:

Tel.: Fax: E-mail:

Nome do responsável pelo projeto:

Cargo / Função:

ANEXO II

(Nome do Órgão Público)

Extrato de Relatório de Execução Física e Financeira de Termo de Parceria

Custo do projeto:

Local de realização do projeto:

Data de assinatura do TP:/...../..... Início do projeto:/...../..... Término :/...../.....

Objetivos do projeto:

Resultados alcançados:

Custos de Implementação do Projeto			
Categorias de despesa	Previsto	Realizado	Diferença
.....
.....
.....
.....
.....
TOTAIS:
Nome da OSCIP:
Endereço:
Cidade:	UF: CEP:
Tel.:	Fax: E-mail:
Nome do responsável pelo projeto:
Cargo / Função:





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999.

Regulamento

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

**DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL
DE INTERESSE PÚBLICO**

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

I - as sociedades comerciais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

I - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX - as organizações sociais;

X - as cooperativas;

XI - as fundações públicas;

XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:



I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;

V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;

VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado,



L9790

na região correspondente a sua área de atuação;

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

- a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;
- b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;
- c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;
- d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título. (Incluído pela Lei nº 10.539, de 2002)

Art. 5º Cumpridos os requisitos dos arts. 3º e 4º desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta Lei, deverá formular requerimento escrito ao Ministério da Justiça, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- I - estatuto registrado em cartório;
- II - ata de eleição de sua atual diretoria;
- III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;
- IV - declaração de isenção do imposto de renda;
- V - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

Art. 6º Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, o Ministério da Justiça decidirá, no prazo de trinta dias, deferindo ou não o pedido.

§ 1º No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de quinze dias da decisão, certificado de qualificação da requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º Indeferido o pedido, o Ministério da Justiça, no prazo do § 1º, dará ciência da decisão, mediante publicação no Diário Oficial.

§ 3º O pedido de qualificação somente será indeferido quando:

- I - a requerente enquadrar-se nas hipóteses previstas no art. 2º desta Lei;
- II - a requerente não atender aos requisitos descritos nos arts. 3º e 4º desta Lei;
- III - a documentação apresentada estiver incompleta.

Art. 7º Perde-se a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados, ampla defesa e o devido contraditório.

Art. 8º Vedado o anonimato, e desde que amparado por fundadas evidências de erro ou fraude, qualquer cidadão, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação instituída por esta Lei.

CAPÍTULO II

DO TERMO DE PARCERIA



Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

não tem
§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I - a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI - a de publicação na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 13. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 12 desta Lei, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União, para que requeiram ao juiz competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da organização parceira.

Art. 14. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta Lei.

Art. 15. Caso a organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, este será gravado com cláusula de inalienabilidade.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 16. É vedada às entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 17. O Ministério da Justiça permitirá, mediante requerimento dos interessados, livre acesso público a todas as informações pertinentes às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

~~Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos os requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até dois anos contados da data de vigência desta Lei.~~

~~§ 1º Findo o prazo de dois anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores.~~

Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos aos requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até cinco anos contados da data de vigência desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 1º Findo o prazo de cinco anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

2º Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá automaticamente a qualificação obtida nos termos desta Lei.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros

Pedro Mallan

Ailton Barcelos Fernandes

Paulo Renato Souza

Francisco Dornelles

Waldeck Ornelas

José Serra

Paulo Paiva

Clovis de Barros Carvalho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.3.1999



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



COMISSÃO: Justiça e Redação

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 151/10

Os membros da Comissão de Justiça e Redação se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 151/2010**, de autoria do Executivo Municipal, o qual busca apoio do duto Plenário desta Casa Legislativa, Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Parceria com o Pato Branco Tecnópole.

Fundamenta, em justificativa, que o Município de Pato Branco é um polo tecnológico, e o referido Termo de Parceria tem como objeto a conjugação de esforços para implantação do Parque Tecnológico de Pato Branco.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, os documentos, não foi observado nenhuma ilegalidade. Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do presente Projeto de Lei.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 12 de agosto de 2010.

Claudemir Zanco (PPS) – Presidente/Relator

Arilde Brum Longhi (PRB) - Membro

Valmir Tasca (DEM) – Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 151/2010

Em análise pelos membros da Comissão de Políticas Públicas o Projeto de Lei nº 151/2010, para o qual o Executivo Municipal busca autorização legislativa para firmar Termo de Parceria com a Pato Branco Tecnópole.

O autor do referido projeto justifica que é necessária a conjugação de tais esforços para a Implantação do Parque Tecnológico de Pato Branco. Assim, busca a consolidação do setor tecnológico e considera a celebração da aludida parceria uma importante ferramenta de desenvolvimento econômico.

Cumpre-se salientar que o Município é um pólo tecnológico e a firmação de tal termo oportunizará o aumento da geração de empregos e divisas para o mesmo.

Após análise e considerando-o de interesse público, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a regimental tramitação e aprovação do aludido projeto.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 20 de agosto de 2010.

Osmar Braun Sobrinho – PR - Relator

Vilmar Maccari – PDT – Presidente

William Cezar Pollônio Machado - PMDB– Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 151/2010

Os membros da Comissão de Orçamento e Finanças, analisaram o Projeto de Lei nº 151/2010, para o qual o **Executivo Municipal**, busca obter apoio desta Casa de Leis para firmar Termo de Parceria com a **Pato Branco Tecnópole**.

Com a aprovação do Projeto de Lei em análise, será implantado o Parque Tecnológico de Pato Branco. Considerando o município um pólo tecnológico, é imprescindível a celebração desta parceira que oferece ferramentas importantíssimas para o desenvolvimento econômico.

Observamos que o referido projeto não apresenta nenhuma ilegalidade. Para tanto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação e aprovação do projeto.

É o nosso parecer Salvo Melhor Juízo.
Pato Branco, 25 de agosto de 2010.

Guilherme Sebastião Silverio - PMDB - Presidente

Maria Anita
Maria Anita Guerra Machado - DEM

Nelson Bertani
Nelson Bertani - PDT - Relator

Protocolo Geral - 26-08-2010-1111-00758-12

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 151/2010

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar
**Termo de Parceria com a Pato Branco
Tecnópole.**

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Parceria com a **Pato Branco Tecnópole** para Implantação do **Parque Tecnológico de Pato Branco**.

Art. 2º O prazo para execução da parceria é de 60 (sessenta) meses, divididos em 6 (seis) linhas estruturantes, constantes da Cláusula Segunda do Termo de Parceria referido no Anexo desta Lei.

Art. 3º As normativas do Termo de Parceria estão inseridas no anexo, parte integrante desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



TERMO DE PARCERIA N° /2010

Pelo presente instrumento, o Município de Pato Branco com sede administrativa a Rua Caramuru nº 271, inscrita no CGC/MF sob nº 76.995.448/0001-54, representada pelo Prefeito Municipal, Senhor **ROBERTO VIGANÓ**, portador do RG nº 746.995-0/SSP-PR, e CPF nº 036.794.469-34, residente e domiciliado nesta cidade de Pato Branco, Estado do Paraná, de ora em diante denominado **PARCEIRO PÚBLICO** e a Pato Branco Tecnópole, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.162.155/0001-85, sediada na Rua Pedro Vieira nº 260, em Pato Branco/PR, representada pelo Presidente, Senhor **ITAMIR VIOLA**, residente e domiciliado nesta cidade de Pato Branco, Estado do Paraná, inscrito no RG nº 3.692.793-3 denominado **OSCIP**, tem justo e combinado entre si, celebrar o presente, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui-se objeto do presente **TERMO DE PARCERIA** a conjugação de esforços para Implantação e Manutenção do Parque Tecnológico de Pato Branco e a base de Biotecnologia, através de ações executivas tendo como premissa o “**PROJETO DO PARQUE TECNOLÓGICO DE PATO BRANCO**¹”, que se realizará por meio do estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes, conforme descrito no Plano de Trabalho e **TERMOS ADITIVOS**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA EXECUÇÃO DO PLANO DE TRABALHO, DAS METAS E DOS INDICADORES DE DESEMPENHO

As atividades serão executadas no período de 60 (sessenta) meses, divididas em 06 (seis) Linhas Estruturantes. O Plano de Trabalho proposto pela **OSCIP** e aprovado pelo **PARCEIRO PÚBLICO**, será parte integrante dos **ADITIVOS**, e será desenvolvido da seguinte forma:

Linha Estruturante nº 01 – Desenvolvimento Econômico.

Desenvolvimento de Ações:

- a) Empreendedorismo;
- b) Incubadora Industrial de Base Tecnológica;
- c) Mecanismo de atração de empresa / Lei de Incentivo Tecnológico;
- d) Organização Setorial do parque Tecnológico de Pato Branco.

Linha Estruturante nº 02 – Desenvolvimento Científico.

Desenvolvimento de Ações:

- a) Capacitação profissional em áreas demandadas;
- b) Laboratório de pesquisa diversa;
- c) Museu Interativo de Ciência e Tecnologia;
- d) Mecanismo de atração de profissionais através de intercâmbio;

Linha Estruturante nº 03 – Inserção da Comunidade.

Desenvolvimento de Ações:

¹ Projeto Conceitual do Parque Tecnológico de Pato Branco – Quadro Conceitual e Diretrizes Estratégicas para o Parque Tecnológico de Pato Branco - Brasília (DF) em 27 de novembro de 2009. DR. SPOLIDORO, Roberto M.





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



- a) Disseminação do acesso à internet na comunidade de Pato Branco;
- b) Prestação de Contas à comunidade – evento;
- c) Nominação de Rua e Condomínios com apelo tecnológico;
- d) Automação do Município de Pato Branco, e-comunidade;
- e) Inserção da comunidade empresarial no contexto tecnológico;
- f) Oferta de Bolsas de Estudo para cursos de base tecnológica;

Linha Estruturante nº 04 – Oferta de Mídia Impressa.

Desenvolvimento de Ações:

- a) Revista Quadrimestral;
- b) Roteiro do Turismo Tecnológico;
- c) Feira Internacional de Tecnologia de Pato Branco;
- d) Site, twiter, blogs, comunidades virtuais;
- e) Boletim Informativo;
- f) Out-Door.

Linha Estruturante nº 05 – Infra-Estrutura e Equipe.

Desenvolvimento de Ações:

- a) Equipe de projetos – Estruturação de captação de recursos governamentais.
- b) Infra- estrutura do Parque Tecnológico de Pato Branco.

Linha Estruturante nº 06 – Parque Tecnológico Bi-Nacional.

Desenvolvimento de Ações:

- a) Estruturação da Governança do Parque Tecnológico Bi- Nacional.
- b) Eventos motivacionais com envolvimento das academias Bi- nacionais.
- c) Rodadas de negócios Bi-Nacionais.
- d) Criação de Plano de Trabalho a curto, médio e longo prazo.

O Plano de Trabalho será sempre obrigatório e parte integrante do **TERMO ADITIVO**, independentemente de alterações de metas ou valores, ainda deverá constar no Plano de Trabalho a Avaliação de Desempenho das metas propostas.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

São responsabilidades e obrigações, além dos outros compromissos assumidos neste **TERMO DE PARCERIA**:

Da OSCIP:

- a) executar o Plano de Trabalho conforme aprovado pelo **PARCEIRO PÚBLICO**, zelando pela boa qualidade das ações e serviços prestados e buscando alcançar eficiência, eficácia, efetividade e economicidade em suas atividades;
- b) observar, no transcorrer da execução de suas atividades, as orientações emanadas pelo **PARCEIRO PÚBLICO**, elaborados com base no acompanhamento e supervisão;
- c) produzir e apresentar relatórios parciais, ao final de cada fase, de acordo com as etapas fixadas no Plano de Trabalho;
- d) responsabilizar-se integralmente pela contratação e pagamento do pessoal que vier a ser necessário e se encontrar em efetivo exercício nas atividades inerentes à execução deste **TERMO DE PARCERIA**, inclusive pelos encargos sociais e obrigações trabalhistas decorrentes;



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



- e) promover, até 60 (sessenta) dias após a conclusão do objeto, a publicação integral na imprensa oficial do Município de Pato Branco do extrato de relatório de execução física e financeira do **TERMO DE PARCERIA**;
- f) atendimento a contar da assinatura deste **TERMO DE PARCERIA**, dos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;
- g) movimentar os recursos financeiros, objeto deste **TERMO DE PARCERIA**, através da Conta Corrente, destinada especificamente para cada **ADITIVO** e o Plano de Trabalho em banco oficial;
- h) encaminhar a documentação pertinente à Prestação de Contas do **TERMO DE PARCERIA** e da entidade, conforme estabelecido na legislação vigente.

Do PARCEIRO PÚBLICO:

- a) acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução deste **TERMO DE PARCERIA**, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado e Aditivos; com indicação de um Coordenador Responsável;
- b) repassar os recursos financeiros à **OSCIP** nos termos estabelecidos nos **TERMOS ADITIVOS** e Planos de Trabalho;
- c) publicar no Diário Oficial do Município de Pato Branco extrato deste **TERMO DE PARCERIA** e de seus **ADITIVOS**, no prazo máximo de quinze dias após sua assinatura;
- d) prestar o apoio necessário à **OSCIP** para que seja alcançado o objeto deste **TERMO DE PARCERIA** em toda sua extensão; e,
- e) Obrigatoriedade do **TERMO ADITIVO** para execução das Linhas Estruturantes, definindo as ações e metas a serem atingidas, bem como penalidades em caso de inadimplemento ou inexecução do mesmo, sem justificativas aceitas pelas partes.

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

Para o cumprimento das metas estabelecidas neste **TERMO DE PARCERIA**, o **PARCEIRO PÚBLICO** estará definindo a dotação orçamentária através das ações e metas pré-definidas nos **TERMOS ADITIVOS** e Planos de Trabalhos futuros, com o cronograma de desembolso a ser fixado.

O **PARCEIRO PÚBLICO**, no processo de acompanhamento e supervisão deste **TERMO DE PARCERIA**, poderá recomendar a alteração de valores, que implicará a revisão das metas pactuadas, ou recomendar revisão das metas, o que implicará a alteração do valor global pactuado, tendo como base o custo relativo, desde que devidamente justificada e aceita pela **OSCIP**, de comum acordo, sempre através de celebração de **TERMOS ADITIVOS**.

CLÁUSULA QUINTA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A **OSCIP** elaborará e apresentará ao **PARCEIRO PÚBLICO**, a prestação de contas do adimplemento do seu objeto e de todos os recursos e bens de origem pública recebidos mediante este **TERMO DE PARCERIA**, até sessenta dias após o término deste, ou a qualquer tempo por solicitação do **PARCEIRO PÚBLICO**.

A **OSCIP** deverá entregar ao **PARCEIRO PÚBLICO**, a Prestação de Contas instruída com os seguintes documentos:

- a) relatório sobre a execução do objeto do **PARCEIRO PÚBLICO**, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;
- b) demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução do objeto, oriundos dos recursos recebidos do **PARCEIRO PÚBLICO**.
- c) extrato da execução física e financeira publicado na imprensa oficial do Município de Pato Branco;





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Os originais dos documentos comprobatórios das receitas e despesas constantes dos demonstrativos deverão ser arquivados na sede da OSCIP por, no mínimo, cinco anos, separando-se os de origem pública daqueles da própria OSCIP.

Os responsáveis pela fiscalização deste **TERMO DE PARCERIA**, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização dos recursos ou bens de origem pública pela OSCIP, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

CLÁUSULA SEXTA - DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

Os resultados atingidos com a execução do **TERMO DE PARCERIA** devem ser analisados pelo Coordenador Responsável citado na Cláusula Terceira, alínea "g".

O Coordenador Responsável emitirá relatório conclusivo sobre os resultados atingidos, de acordo com o Plano de Trabalho, com base nos indicadores de desempenho, e o encaminhará ao **PARCEIRO PÚBLICO**, até 30 (trinta) dias após o término deste **TERMO DE PARCERIA**.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

O presente **TERMO DE PARCERIA** vigorará por 60 (sessenta) meses a partir da data de sua assinatura.

- a) Findo o **TERMO DE PARCERIA** e havendo adimplemento do objeto e excedentes financeiros disponíveis junto à OSCIP, o **PARCEIRO PÚBLICO** poderá, com base na indicação do Coordenador Responsável, e, na apresentação de Plano de Trabalho suplementar, prorrogar este **TERMO DE PARCERIA**, mediante registro por simples apostila, ou requerer a devolução do saldo financeiro disponível.
- b) Findo o **TERMO DE PARCERIA** e havendo inadimplemento do objeto e restando desembolsos financeiros a ser repassado pelo **PARCEIRO PÚBLICO** à OSCIP, este **TERMO DE PARCERIA** poderá ser prorrogado, mediante **TERMO ADITIVO**, por indicação do Coordenador Responsável, para cumprimento das metas estabelecidas.
- c) Havendo inadimplemento do objeto com ou sem excedentes financeiros junto à OSCIP, o **PARCEIRO PÚBLICO** poderá desde que não haja alocação de recursos públicos adicionais, prorrogarem este **TERMO DE PARCERIA**, mediante **TERMO ADITIVO**, por indicação do Coordenador Responsável, ou requerer a devolução dos recursos transferidos e/ou outra medida que julgar cabível.

Nas situações previstas nas alienas anteriores, o Coordenador Responsável deverá se pronunciar até 30 (trinta) dias após o término deste **TERMO DE PARCERIA**, caso contrário, o **PARCEIRO PÚBLICO** deverá decidir sobre a sua prorrogação ou não.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO

O presente **TERMO DE PARCERIA** poderá ser rescindido por acordo entre as partes ou administrativamente, independente das demais medidas cabíveis, nas seguintes situações:

- a) se houver descumprimento, ainda que parcial, das Cláusulas deste **TERMO DE PARCERIA**; e,
- b) unilateralmente pelo **PARCEIRO PÚBLICO** se, durante a vigência deste **TERMO DE PARCERIA**, a OSCIP perder, por qualquer razão, a qualificação como "Organização da Sociedade Civil de Interesse Público".

CLÁUSULA NONA - DA MODIFICAÇÃO



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Este **TERMO DE PARCERIA** poderá ser modificado em qualquer de suas Cláusulas e condições, exceto quanto ao seu objeto, mediante **TERMO ADITIVO** de comum acordo entre os **PARCEIROS**, desde que tal interesse seja manifestado, previamente, por um deles, por escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO

Fica eleito o foro da cidade de Pato Branco para dirimir qualquer dúvida ou solucionar questões que não possam ser resolvidas administrativamente, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser. E, por estarem assim, justas e acordadas, firmam as partes o presente **TERMO DE PARCERIA** em 03 (três) vias de igual teor e forma e para os mesmos fins de direito, na presença das testemunhas abaixo qualificadas.

Pato Branco, 8 de julho de 2010.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ITAMIR VIOLA
Diretor Presidente da PBTEC

TESTEMUNHAS:

NOME _____

CPF _____

NOME _____

CPF _____

DIÁRIO DO SUDOESTE

REDE DIÁRIOS DO PARANÁ

PATO BRANCO | QUARTA-FEIRA, 8 DE SETEMBRO DE 2010 | ANO XXV | NÚMERO 4975 | EDIÇÃO REGIONAL |

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ LEI Nº 3.442, DE 3 DE SETEMBRO DE 2010

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Parceria com a Pato Branco Técnópole.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Parceria com a Pato Branco Técnópole para Implantação do Parque Tecnológico de Pato Branco.

Art. 2º O prazo para execução da Parceria é de 60 (sessenta) meses, divididos em 06 (seis) linhas estruturantes, constantes da Cláusula Segunda do Termo de Parceria anexo.

Art. 3º As normativas do Termo de Parceria estão inseridos no anexo, parte integrante da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 3 de setembro de 2010.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

TERMO DE PARCERIA Nº 34/2010

Pelo presente instrumento, o Município de Pato Branco com sede administrativa a Rua Caramuru nº 271, inscrito no CNPJ/MF sob nº 76.995.448/0001-54, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor ROBERTO VIGANÓ, portador do RG nº 746.995-0/SSP-PR, e CPF nº 036.794.469-34, residente e domiciliado nesta cidade de Pato Branco, Estado do Paraná, de ora em diante denominado PARCEIRO PÚBLICO e a Pato Branco Técnópole, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.162.155/0001-85, sediada na Rua Pedro Vieira nº 260, em Pato Branco/PR, representada pelo Presidente, Senhor ITAMIR VIOLA, residente e domiciliado nesta cidade de Pato Branco, Estado do Paraná, inscrito no RG nº 3.692.793-3 denominado OSCIP, tem justo e combinado entre si, celebrar o presente, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui-se objeto do presente TERMO DE PARCERIA a conjugação de esforços para Implantação e Manutenção do Parque Tecnológico de Pato Branco e a base de Biotecnologia, através de ações executivas tendo como premissa o "PROJETO DO PARQUE TECNOLÓGICO DE PATO BRANCO [1]", que se realizará por meio do estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes, conforme descrito no Plano de Trabalho e TERMOS ADITIVOS.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA EXECUÇÃO DO PLANO DE TRABALHO, DAS METAS E DOS INDICADORES DE DESEMPENHO

As atividades serão executadas no período de 60 (sessenta) meses, divididas em 06 (seis) Linhas Estruturantes. O Plano de Trabalho proposto pela OSCIP e aprovado pelo PARCEIRO PÚBLICO, será parte integrante dos ADITIVOS, e será desenvolvido da seguinte forma:

Linha Estruturante nº 01 – Desenvolvimento Econômico.

Desenvolvimento de Ações:

- Empreendedorismo;
- Incubadora Industrial de Base Tecnológica;
- Mecanismo de atração de empresa / Lei de Incentivo Tecnológico;
- Organização Setorial do parque Tecnológico de Pato Branco.

Linha Estruturante nº 02 – Desenvolvimento Científico.

Desenvolvimento de Ações:

- Capacitação profissional em áreas demandadas;
- Laboratório de pesquisa diversa;
- Museu Interativo de Ciência e Tecnologia;
- Mecanismo de atração de profissionais através de intercâmbio;

Linha Estruturante nº 03 – Inserção da Comunidade.

Desenvolvimento de Ações:

- Disseminação do acesso à internet na comunidade de Pato Branco;
- Prestação de Contas à comunidade – evento;
- Nominação de Rua e Condomínios com apelo tecnológico;
- Automação do Município de Pato Branco e-comunidade;
- Inserção da comunidade empresarial no contexto tecnológico;
- Oferta de Bolsas de Estudo para cursos de base tecnológica;

Linha Estruturante nº 04 – Oferta de Mídia Impressa.

Desenvolvimento de Ações:

- Revista Quadrimestral;
- Roteiro do Turismo Tecnológico;
- Feira Internacional de Tecnologia de Pato Branco;
- Site, twiter, blogs, comunidades virtuais;
- Boletim Informativo;
- Out-Door.

Linha Estruturante nº 05 – Infra-Estrutura e Equipe.

Desenvolvimento de Ações:

- Equipe de projetos – Estruturação de captação de recursos governamentais;
- Infra-estrutura do Parque Tecnológico de Pato Branco.

Linha Estruturante nº 06 – Parque Tecnológico Bi-Nacional.

Desenvolvimento de Ações:

- Estruturação da Governança do Parque Tecnológico Bi-Nacional;
- Eventos motivacionais com envolvimento das academias Bi-Nacionais;
- Rodadas de negócios Bi-Nacionais;
- Criação de Plano de Trabalho a curto, médio e longo prazo.

O Plano de Trabalho será sempre obrigatório e parte integrante do TERMO ADITIVO, independentemente de alterações de metas ou valores, ainda deverá constar no Plano de Trabalho a Avaliação de Desempenho das metas propostas.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

São responsabilidades e obrigações, além dos outros compromissos assumidos neste TERMO DE PARCERIA:

- Da OSCIP:
- executar o Plano de Trabalho conforme aprovado pelo PARCEIRO PÚBLICO, zelando pela boa qualidade das ações e serviços prestados e buscando alcançar eficiência, eficácia, efetividade e economicidade em suas atividades;
 - observar, no transcorrer da execução de suas atividades, as orientações emanadas pelo PARCEIRO PÚBLICO, elaborados com base no acompanhamento e supervisão;
 - produzir e apresentar relatórios parciais, ao final de cada fase, de acordo com as etapas fixadas no Plano de Trabalho;
 - responsabilizar-se integralmente pela contratação e pagamento do pessoal que vier a ser necessário e se encontrar em efetivo exercício nas atividades inerentes à execução deste TERMO DE PARCERIA, inclusive pelos encargos sociais e obrigações trabalhistas decorrentes;
 - promover, até 60 (sessenta) dias após a conclusão do objeto, a publicação integral na imprensa oficial do Município de Pato Branco do extrato de relatório de execução física e financeira do TERMO DE PARCERIA;
 - atendimento a contar da assinatura deste TERMO DE PARCERIA, dos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;
 - movimentar os recursos financeiros, objeto deste TERMO DE PARCERIA, através da Conta Corrente, destinada especificamente para cada ADITIVO e o Plano de Trabalho em banco oficial;
 - encaminhar a documentação pertinente à Prestação de Contas do TERMO DE PARCERIA, e da entidade, conforme estabelecido na legislação vigente. Do PARCEIRO PÚBLICO:

- acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução deste TERMO DE PARCERIA, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado e Aditivos; com indicação de um Coordenador Responsável;
- repassar os recursos financeiros à OSCIP nos termos estabelecidos nos TERMOS ADITIVOS e Planos de Trabalho;
- publicar no Diário Oficial do Município de Pato Branco extrato deste TERMO DE PARCERIA e de seus ADITIVOS, no prazo máximo de quinze dias após sua assinatura;
- prestar o apoio necessário à OSCIP para que seja alcançado o objeto deste TERMO DE PARCERIA em toda sua extensão;
- Obrigatoriedade do TERMO ADITIVO para execução das Linhas Estruturantes, definindo as ações e metas a serem atingidas, bem como penalidades em caso de inadimplemento ou inexecução do mesmo, sem justificativas aceitas pelas partes.

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

Para o cumprimento das metas estabelecidas neste TERMO DE PARCERIA, o PARCEIRO PÚBLICO estará definindo a dotação orçamentária através das ações e metas pré-definidas nos TERMOS ADITIVOS e Planos de Trabalhos futuros, com o cronograma de desembolso a ser fixado.

O PARCEIRO PÚBLICO, no processo de acompanhamento e supervisão deste TERMO DE PARCERIA, poderá recomendar a alteração de valores, que implicará a revisão das metas pactuadas, ou recomendar revisão das metas, o que implicará a alteração do valor global pactuado, tendo como base o custo relativo, desde que devidamente justificada e aceita pela OSCIP, de comum acordo, sempre através de celebração de TERMOS ADITIVOS.

CLÁUSULA QUINTA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A OSCIP elaborará e apresentará ao PARCEIRO PÚBLICO, a prestação de contas do adimplemento de seu objeto e de todos os recursos e bens de origem pública recebidos mediante este TERMO DE PARCERIA, até sessenta dias, após o término deste, ou a qualquer tempo por solicitação do PARCEIRO PÚBLICO.

A OSCIP deverá entregar ao PARCEIRO PÚBLICO, a Prestação de Contas instruída com os seguintes documentos:

- relatório sobre a execução do objeto do PARCEIRO PÚBLICO, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;
- declarativo integral da receita e despesa realizadas na execução do objeto, oriundos dos recursos recebidos do PARCEIRO PÚBLICO;
- extrato da execução física e financeira publicado na imprensa oficial do Município de Pato Branco;

Os originais dos documentos comprobatórios das receitas e despesas constantes dos demonstrativos deverão ser arquivados na sede da OSCIP por, no mínimo, cinco anos, separando-se os de origem pública daqueles da própria OSCIP.



DIÁRIO DO SUDOESTE

REDE DIÁRIOS DO PARANÁ

PATO BRANCO | QUARTA-FEIRA, 8 DE SETEMBRO DE 2010 | ANO XXV | NÚMERO 4975 | EDIÇÃO REGIONAL |

Os responsáveis pela fiscalização deste TERMO DE PARCERIA, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização dos recursos ou bens de origem pública pela OSCIP, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

CLÁUSULA SEXTA - DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

Os resultados atingidos com a execução do TERMO DE PARCERIA devem ser analisados pelo Coordenador Responsável citado na Cláusula Terceira, alínea "g". O Coordenador Responsável emitirá relatório conclusivo sobre os resultados atingidos, de acordo com o Plano de Trabalho, com base nos indicadores de desempenho, e o encaminhará ao PARCEIRO PÚBLICO, até 30 (trinta) dias após o término deste TERMO DE PARCERIA.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

O presente TERMO DE PARCERIA vigorará por 60 (sessenta) meses a partir da data de sua assinatura.

a) Findo o TERMO DE PARCERIA e havendo adimplemento do objeto e excedentes financeiros disponíveis junto à OSCIP, o PARCEIRO PÚBLICO poderá, com base na indicação do Coordenador Responsável, e, na apresentação de Plano de Trabalho suplementar, prorrogar este TERMO DE PARCERIA, mediante registro por simples apostila, ou requerer a devolução do saldo financeiro disponível.

b) Findo o TERMO DE PARCERIA e havendo inadimplemento do objeto e restando desembolsos financeiros a ser repassado pelo PARCEIRO PÚBLICO à OSCIP, este TERMO DE PARCERIA poderá ser prorrogado, mediante TERMO ADITIVO, por indicação do Coordenador Responsável, para cumprimento das metas estabelecidas.

c) Havendo inadimplemento do objeto com ou sem excedentes financeiros junto à OSCIP, o PARCEIRO PÚBLICO poderá desde que não haja alocação de recursos públicos adicionais, prorrogarem este TERMO DE PARCERIA, mediante TERMO ADITIVO, por indicação do Coordenador Responsável, ou requerer a devolução dos recursos transferidos e/ou outra medida que julgar cabível.

Nas situações previstas nas alíneas anteriores, o Coordenador Responsável deverá se pronunciar até 30 (trinta) dias após o término deste TERMO DE PARCERIA, caso contrário, o PARCEIRO PÚBLICO deverá decidir sobre a sua prorrogação ou não.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO

O presente TERMO DE PARCERIA poderá ser rescindido por acordo entre as partes ou administrativamente, independente das demais medidas cabíveis, nas seguintes situações:

a) se houver descumprimento, ainda que parcial, das Cláusulas deste TERMO DE PARCERIA; e,

b) unilateralmente pelo PARCEIRO PÚBLICO se, durante a vigência deste TERMO DE PARCERIA, a OSCIP perder, por qualquer razão, a qualificação como "Organização da Sociedade Civil de Interesse Público".

CLÁUSULA NONA - DA MODIFICAÇÃO

Este TERMO DE PARCERIA poderá ser modificado em qualquer de suas Cláusulas e condições, exceto quanto ao seu objeto, mediante TERMO ADITIVO de comum acordo entre os PARCEIROS, desde que tal interesse seja manifestado, previamente, por um deles, por escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO

Fica eleito o fórum da cidade de Pato Branco para dirimir qualquer dúvida ou solucionar questões que não possam ser resolvidas administrativamente, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser. E, por estarem assim, justas e acordadas, firmam as partes o presente TERMO DE PARCERIA em 03 (três) vias de igual teor e forma e para os mesmos fins de direito, na presença das testemunhas abaixo qualificadas.

Pato Branco, 3 de setembro de 2010.

ROBERTO VIGANÓ

ITAMIR VIOLA

Prefeito Municipal

Diretor Presidente da PBTEC

TESTEMUNHAS:

NOME _____

CPF _____

NOME _____

CPF _____



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 151/2010

Regime de urgência

MENSAGEM Nº: 117/2010

RECEBIDA EM: 9 de julho de 2010

Nº DO PROJETO: 151/2010

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar **Termo de Parceria** com a **Pato Branco Tecnópole**.

(para Implantação do **Parque Tecnológico de Pato Branco**. O prazo para execução da Parceria é de 60 (sessenta) meses)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 12 de julho de 2010

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 4 de agosto de 2010

RELATOR: Claudemir Zanco – PPS

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 16 de agosto de 2010

RELATOR: Osmar Braun Sobrinho – PR

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 23 de agosto de 2010

RELATOR: Nelson Bertani – PDT

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 30 de agosto de 2010

Aprovado com 9 (nove) votos

Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Maria Anita Guerra Machado – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 1º de setembro de 2010

Aprovado com 9 (nove) votos

Votaram a favor: Adelar Damo – DEM, Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Maria Anita Guerra Machado – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 2 de setembro de 2010

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 388/2010

Lei nº 3442, de 3 de setembro de 2010

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 4975, do dia 8 de setembro de 2010